

A. I. Nº	- 276468.0002/24-5
AUTUADO	- SOLTEC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
AUTUANTE	- HEITOR PERRELLA
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 06/10/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0179-04/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. APROPRIAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO. Comprovada a utilização do crédito fiscal em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Razões de defesa incapazes a elisão da acusação. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Razões de defesa incapazes de elidir a acusação, já que ocorreu a circulação da mercadoria e, em consequência, o fato gerador, sem o correspondente débito do imposto. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O contribuinte tem a obrigação de lançar na EFD todas operações direcionadas ao estabelecimento. Razões de defesa incapazes à modificação da exação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão por maioria quanto à primeira infração e por unanimidade quanto às demais.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/09/2024, com ciência ao autuado em 02/10/2024, para exigir o débito de R\$ 79.669,05, conforme planilhas às fls. 7 a 16 dos autos, sob as acusações de:

Infração 01 - 001.002.040 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS de R\$ 18.901,95, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, inerente aos meses de dezembro de 2020, setembro e outubro de 2021.

Infração 02 - 002.001.002 - Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, o valor de ICMS de R\$ 56.717,59, referente as operações não escrituradas nos Livros próprios, no mês de novembro/2021.

Infração 03 - 016.001.006 - Multa, no valor de R\$ 4.049,51, correspondente a 1% sobre as entradas no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de outubro de 2020, janeiro, abril, junho, agosto e setembro de 2021.

O autuado apresentou defesa, às fls. 28 a 44 dos autos, na qual, inicialmente, destaca seu objeto social de “industrialização e montagem de seguidores solares e seus componentes para produção de energia fotovoltaica, equipamento este que tem por objetivo eficientizar a produção de energia uma vez que mantém os módulos solares sempre voltados para o Sol”, para, em seguida, tecer as seguintes alegações:

Inerente à infração 01, aduz que não houve a apropriação de crédito indevido quanto às Notas Fiscais de nºs: 692, 272484, 272486 e 2031735, sendo que:

Quanto a Nota Fiscal nº 692, fornecedor Vale S.A, diz que o crédito fiscal foi apropriado com valor a maior do que o destacado no documento fiscal, pois ela se trata de um retorno de material enviado para teste *pull out*, tendo como documento originário a Nota Fiscal de saída nº 8917, à alíquota de 12% e sido recolhido o ICMS de R\$ 4.993,11. Já o retorno, à alíquota de 7%. Cujo

procedimento diz ter amparo no art. 309 do RICMS, não havendo que se falar em crédito indevido. Inerente às Notas Fiscais nºs 272484, 272486 e 2031735, afirma que não houve a apropriação de crédito indevido, como será demonstrado.

Afirma que, em relação à nota fiscal nº 2031735, emitida pela Gerdau Açominas S/A, realmente foi escriturado com crédito maior do que foi informado no documento fiscal e que o mesmo ocorreu com as notas fiscais nº 272484 e 272486, emitidas pela Sider Comercial Industrial Ltda. Contudo, trata-se de mera inconsistência formal de escrituração, sem que tenha havido qualquer proveito econômico ilícito ou supressão de tributo, pelo que não há que se falar em aproveitamento indevido de crédito de ICMS.

Em relação à infração 02, diz que as notas fiscais tidas como não registradas foram anuladas através de entrada própria emitida em 10/12/2021, eis que o prazo de cancelamento de 24 horas já havia sido expirado, do que destaca que, no mesmo mês de novembro de 2021, foram emitidas novas notas fiscais de venda a fim de substituir as primeiras, a saber:

NF Venda Anuladas 11/2021	Entrada Própria 12/2021	Novas Notas De Venda
11946	12560	12580
11947	12562	12579
12015	12564	12572

Ou seja:

NF nº 11946, entrada própria NF nº 12560 e NF substituta nº 12580;

NF nº 11947, entrada própria NF nº 12562 e NF substituta nº 12579;

NF nº 12015, entrada própria NF nº 12564 e NF substituta nº 12572.

Destaca que, na apuração de novembro de 2021, os débitos das notas fiscais mencionadas não foram pagos por terem sido anuladas, mas, em dezembro de 2021, esses mesmos débitos foram pagos através de novas notas de venda e ainda foram estornadas dessa apuração os créditos gerados da anulação das notas fiscais originárias.

Diz ser possível observar que as notas fiscais emitidas em novembro e anuladas por nota de entrada no mês de dezembro têm o mesmo valor em todas as operações, ou seja, a empresa não deixou de recolher o ICMS no período, pois houve tão somente a mera substituição de documentos fiscais, sendo possível verificar o desconhecimento da operação do destinatário, em consulta aos eventos das referidas notas fiscais, do que anexa imagens dos aludidos documentos fiscais.

Concluiu ser evidente de que não houve o recolhimento a menor do ICMS, quanto à infração 02.

No tocante à infração 03, aduz que, em relação às Notas Fiscais nº 798, 8267, 114871, 223896 e 1992, foram escrituradas no ERP, do que anexa imagens. Contudo, por algum equívoco no sistema, não foram encaminhadas ao arquivo do Sped Fiscal, ou seja, as notas fiscais foram escrituradas no registro contábil, porém, não foram anexadas/encaminhadas no EFD de ICMS.

Já a Nota Fiscal nº 482, emitida por Antônio José Santiago, trata-se de nota fiscal complementar do ICMS que fora destacado a menor na nota fiscal original da operação, conforme imagens que anexa, do que destaca que o ERP não estava habilitado para registro de notas fiscais deste tipo, por não possuir valor contábil, razão de não ter sido registrada nos livros fiscais.

Em relação à Nota Fiscal nº 11, diz que a operação se refere a um bem imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento com posterior retorno, que teve como origem a nota fiscal de remessa nº 9251 e, em função disso, a nota fiscal de retorno não foi lançada, pois no sistema foi gerada a rotina de devolução de saída, com a movimentação do registro de entrada. Diante disso, concluiu que não omitiu as informações de entrada e movimentação da mercadoria, mesmo que com menção a uma devolução de nota fiscal de saída e, portanto, não deixou de escrivurar nos livros fiscais tal bem, cuja operação não teve incidência do ICMS.

Quanto à Nota Fiscal nº 204908, aduz que se tratou de venda a ordem, na qual fora recolhido todos os tributos incidentes sobre a operação e escriturada no ERP e no Sped Fiscal. Porém, ao remeter a mercadoria vendida a ordem, foi emitida a Nota Fiscal nº 20914. Tratou-se, tão somente da remessa da mercadoria, eis que a venda em si já tinha Nota Fiscal emitida e imposto recolhido. E, por o ICMS já ter sido recolhido, a Nota Fiscal nº 20914 (204908) não foi escriturada, eis que não havia motivos para tanto.

Por todo o exposto, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Em sua informação fiscal, às fls. 65 a 68 dos autos, o autuante aduz que acatou a alegação, relativa a infração 01, de que a NF 692 se trata de retorno de material enviado para teste *pull out*, tendo como documento originário a NF nº 8917, eliminando da exação o valor de R\$ 2.080,50, inerente ao mês de dezembro de 2020. Quanto às demais Notas Fiscais de nº: 272484, 272486 e 2031735, mantém a autuação, “... pois o enquadramento legal da infração foi efetuado de forma correta e apurada”.

Quanto à infração 02, diz ser totalmente equivocada a alegação da defesa de que “*21. De acordo com a fiscalização, as notas fiscais constam no ERP e nos livros fiscais, mas não foram incluídas no sped fiscal ...*”, eis que a fiscalização jamais afirmou isso, tendo pautado o trabalho na EFD.

Diz que o autuado confessa “*que o prazo de cancelamento da NF-e é de 24h, e esse já tinha expirado*”, como também confessa que os débitos das notas mencionadas não foram pagos por terem sido anuladas. Enfim, o contribuinte afirma que:

- a) Emitiu as três Notas Fiscais constantes da autuação, mas os destinatários comunicaram “Desconhecimento da Operação”. Ocorrido isso, e já vencido o prazo para cancelar as Notas Fiscais, o contribuinte decidiu anulá-las (elas não constam da EFD) e não pagou o ICMS;
- b) A seguir emitiu NFs de entrada nºs 12562, 12564 e 12560 relativas ao retorno das mercadorias nas NFs, respectivamente, 11946, 11947 e 12015. As Notas Fiscais de entrada foram lançadas na EFD, com crédito de ICMS;
- c) No mês seguinte realizou três vendas relativas às mesmas mercadorias.

O autuante destaca que a operação que importa na infração 02 é tão-somente a da letra “a”, já que as notas fiscais que eram de “Desconhecimento da Operação pelo Destinatário” e, por serem recusadas, deveriam ter sido lançadas pelo remetente na EFD, juntamente com o ICMS devido. Porém, não o fez. Já a operação de retorno efetuada por meio de NF de entrada na alínea “b”, tão-somente é uma operação de retorno da mercadoria. E as vendas item “c” são novas operações, independentes das duas anteriores.

Assim, concluiu ser devido o imposto como foi cobrado na planilha “DEMONSTRATIVO Notas de saídas não escrituradas – Demonstrativo analítico”, às fls. 11 e 12 dos autos, para a infração 02.

Inerente à infração 03, aduz que o contribuinte afirma que as Notas Fiscais nºs: 798, 8267, 114871, 223896 e 1992 não foram escrituradas no Sped Fiscal, como também admite que a NF nº 482, emitida para complementar o ICMS destacado na Nota Fiscal de venda, não foi contabilizada, assim como a NF nº 204908 se tratou de venda à ordem. Contudo, o autuante salienta que nenhuma das alegações exonera o contribuinte de lançar as NFs de entrada, eis que todas as notas fiscais devem ser lançadas na EFD, independentemente das suas operações subjacentes, cuja multa exigida de 1% refere-se apenas à obrigação formal, e não material, de declarar. Mantém a exação.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir débito de R\$ 79.669,05 sob às acusações de crédito fiscal em valor superior ao destacado nos documentos fiscais (infração 1), falta de recolhimento do ICMS referente operações não escrituradas (infração 2) e multa por ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal (infração 3).

Quanto à infração 1, inerente à Nota Fiscal nº 692 (fl. 31), com ICMS destacado de R\$ 2.912,61, à alíquota de 7%, o autuado alega que o crédito fiscal apropriado a maior de R\$ 2.080,50 decorreu em razão de tratar de retorno de material enviado para teste à Vale S/A (MG), cuja remessa anterior ocorreu via DANFE nº 8917, à alíquota de 12%, com destaque de ICMS de R\$ 4.993,11, enquanto o retorno à alíquota de 7%, nos termos do art. 309, VIII, do Decreto 13.780/12.

Em que pese o autuante ter acatado tal alegação, discordo de tal entendimento eis que, de fato, o ICMS destacado no DANFE nº 692 é de R\$ 2.912,61. Assim, nos termos do art. 309, inciso VIII, c/c o § 6º, do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), quando o imposto destacado no documento fiscal for feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente, conforme abaixo transscrito:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

[...]

VIII - o valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, no período em que tiver ocorrido a sua entrada no estabelecimento, nos casos de devolução ou de retorno, no valor total ou parcial, conforme o caso;

[...]

§ 6º Quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador, vedada a utilização, para esse fim, de “carta de correção”.

Quanto às Notas Fiscais nºs 272484, 272486 e 2031735, o próprio defensor confessa ter utilizado indevidamente o crédito do ICMS, ao se apropriar de valor superior ao destacado nos referidos documentos fiscais, ao afirmar, literalmente, que:

No que se refere à nota fiscal nº 2031735, emitida pela Gerdau Açominas S/A, o documento, realmente, foi escriturado com crédito maior do que foi informado no documento fiscal. O mesmo ocorreu com as notas fiscais nº 2072484 e 2031735 (sic), emitidas pela Sider Comercial Industrial Ltda., pelo que não há que se falar em aproveitamento indevido de crédito de ICMS.

Diante de tal confissão, dos valores dos créditos utilizados a maior do que o destacado nas notas fiscais, demonstrado às fls. 14 dos autos, e da legislação regente posta, as razões de defesa servem, tão-somente, de confirmação do ilícito fiscal cometido. Infração 01 procedente.

No tocante à infração 2, na qual se exige o ICMS de R\$ 56.717,59, referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, no mês de novembro/2021, inerente às operações sob CFOP 6102, referentes às notas fiscais nº 11946, 11947 e 12015, como demonstrado às fls. 10 e 11 dos autos, a tese de defesa é de que tais notas fiscais foram anuladas através de entradas emitidas em 10/12/2021, eis que o prazo de cancelamento de 24 horas já havia sido expirado, sendo emitidas novas notas fiscais de venda a fim de substituir as primeiras.

Da análise de tais alegações e dos dados sobre tais documentos fiscais, às fls. 36 e 37 dos autos, verifica-se que:

- A Nota Fiscal nº 11946 foi emitida em 11/11/2021 e destinada à Usina de Energia Fotovoltaica de Pedranópolis Ltda. (SP), com natureza da operação: venda. Já o “Desconhecimento da Operação pelo Destinatário” só ocorreu em 10/12/2021. Por sua vez, a Nota Fiscal nº 12560, a qual alega o defensor que foi emitida para anular a operação através da entrada, foi emitida em 10/12/2021.

Logo, estes documentos não elidem a acusação para exigir débito da NF nº 11946, emitida em 11/11/2021, cujo débito de ICMS deveria ser lançado na competência de novembro/2021, até porque nela acusa a saída ocorrida em 11/11/2021, às 12 h e 53 min, agravado pelo fato de o “Desconhecimento da Operação pelo Destinatário” só ocorrer após 30 dias, ou seja, 10/12/2021, e só socorrer ao destinatário, numa prova, inconteste, da circulação da mercadoria; da

ocorrência do fato gerador e da sua não tributação, independentemente da emissão de outros documentos fiscais, supostamente para entrada/anulação da operação, que deveria ocorrer com crédito do imposto, diante de um débito anterior que deveria ter ocorrido, e até de nova nota de venda.

- O mesmo ocorreu com a Nota Fiscal nº 11947, emitida em 11/11/2021 e com saída em 11/11/2021, às 12 h e 53 min, destinada à Usina de Energia Fotovoltaica de Pedranópolis Ltda. (SP), com natureza da operação de venda, tendo o “Desconhecimento da Operação pelo Destinatário” ocorrido em 10/12/2021, cuja Nota Fiscal nº 12562, tida como emitida para anular a operação através da entrada, foi emitida em 10/12/2021, ou seja, 30 dias após o fato gerador (11/11/2021).
- E a Nota Fiscal nº 12015, emitida em 16/11/2021 e com saída ocorrida em 16/11/2021, às 15 h e 43 min, destinada à Usina de Energia Fotovoltaica de Araxás Ltda. (MG), com natureza da operação de venda, tendo o “Desconhecimento da Operação pelo Destinatário” ocorrido em 10/12/2021, cuja Nota Fiscal nº 12564, tida como emitida para anular a operação através da entrada, foi emitida em 10/12/2021, ou seja, 24 dias após o fato gerador (16/11/2021).

Diante de tais circunstâncias, as razões de defesa são incapazes de elidir a acusação, já que ocorreu a circulação da mercadoria e, em consequência, o fato gerador, sem contudo, haver a tributação.

Por fim, em relação à infração 3, pela qual imputa ao autuado a multa, no valor de R\$ 4.049,51, correspondente a 1% sobre as entradas no estabelecimento de mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal, inerente aos documentos fiscais de nº: 482 (julho/2020), 204914 (outubro/2020), 1992 (janeiro/2021), 11 (abril/2021), 114871 e 8267 (junho/2021), 798 (agosto/2021) e 223896 (setembro/2021), conforme demonstrado às fls. 7 a 9 dos autos, a tese de defesa é de que:

- As Notas Fiscais nºs 798, 8267, 114871, 223896 e 1992, foram escrituradas no ERP (sistema de software unificado), mas, por equívoco no sistema, não foram encaminhadas ao arquivo do SPED Fiscal, ou seja, não foram encaminhadas ao EFD de ICMS.
- A Nota Fiscal nº 482, trata-se de nota fiscal complementar do ICMS que fora destacado a menor na nota fiscal original da operação e que o ERP não estava habilitado para registro de notas fiscais deste tipo, por não possuir valor contábil, razão de não ter sido registrada na EFD.
- A Nota Fiscal nº 11, se refere ao retorno de um bem immobilizado remetido para uso fora do estabelecimento, cuja nota fiscal não teve incidência do ICMS e não foi lançada.
- A Nota Fiscal nº 204914, aduz que se tratou, tão somente, da remessa da mercadoria, relativa à venda a ordem através da Nota Fiscal nº 204908, eis que a venda em si já tinha Nota Fiscal emitida e imposto recolhido. E, em consequência, a Nota Fiscal nº 204914 não foi escriturada.

Da análise das razões de defesa acima, verifica-se que o contribuinte confessa que, efetivamente, não registrou na EFD as referidas notas fiscais, cuja hipótese legal, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, é de que para tal infração, por descumprimento de obrigação tributária acessória, aplique-se a multa de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, independentemente do tipo da operação, mercadoria ou bem adquirido ou serviço tomado, tendo o contribuinte a obrigação de fazer o registro de todas operações direcionadas ao estabelecimento, ato necessário ao devido controle da SEFAZ.

Diante de tais considerações, corroboro com o entendimento exarado pelo autuante, no sentido de que nenhuma das alegações exonera o contribuinte de lançar as NFs de entrada, eis que todas as notas fiscais devem ser lançadas na EFD, independentemente das suas operações subjacentes. Mantida a infração.

Do exposto, considero que as razões de defesa são incapazes à reforma do lançamento de ofício, razão para votar PROCEDENTE o Auto de Infração.

VOTO DIVERGENTE QUANTO À INFRAÇÃO 01

Peço vênia para discordar do Relator quanto à infração, dado que consta na informação fiscal, às fls. 65 a 68 dos autos, *o autuante aduz que acatou a alegação, relativa a infração 01, de que a NF 692 se trata de retorno de material enviado para teste pull out, tendo como documento originário a NF nº 8917, eliminando da exação o valor de R\$ 2.080,50, inerente ao mês de dezembro de 2020.*

Tendo havido retorno com valor do crédito inferior ao da saída, é fato que o art. 309 do RICMS prescreve quanto á forma correta de se proceder ao lançamento do crédito mediante correção em documento fiscal complementar. Em não se cumprindo tal obrigação acessória para correção do valor creditício a que faz jus, e reconhecendo-se a legitimidade do crédito, como o próprio autuante fez, é cabível lançamento à parte por descumprimento de obrigação acessória visto não haver prejuízo à fazenda pública, já que ao se lançar o crédito que efetivamente o contribuinte tem direito, está se violando o princípio que veda o enriquecimento sem causa da fazenda pública.

In casu, caberia penalidade prevista no inciso XXII do art. da Lei 7.014/96.

XXII - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente nesta Lei.

Quanto às demais notas fiscais, ainda que confessadas pelo próprio contribuinte, se o crédito não implica em prejuízos à fazenda pública há também de se lançar multa, sem prejuízo da exigência do estorno conforme preceitua o inciso VII do art. 42 da mesma lei supracitada.

VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

Face ao exposto, voto pela exclusão da nota fiscal cujo crédito é legítimo, lançando se a multa de R\$ 460,00 e a conversão da multa de 60% das demais notas fiscais, e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, quanto à primeira infração e, por unanimidade, quanto às demais, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276468.0002/24-5, lavrado contra **SOLTEC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 75.619,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII “a”, e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 4.049,51**, prevista no inciso IX, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE / RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR